

Ofício n. 2.092 /2015 – GP

Florianópolis, 8 de setembro de 2015

De ordem do Sr. Presidente
A DIRETORIA LEGISLATIVA

PARA PROVIDÊNCIAS

Em, 10/9/15

[Assinatura]
DIRETOR-GERAL

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GELSON MERISIO
Presidente da Assembleia Legislativa
Nesta

Assunto: Encaminhamento de projeto de lei

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 387/15

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei que “Dispõe sobre a criação de serventia extrajudicial na comarca de São Bento do Sul e dá outras providências” acompanhado da respectiva justificativa e dos documentos necessários a sua integral análise.

Aproveito o ensejo para apresentar meus protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

[Assinatura]
Des. Torres Marques
Presidente e.e.

Lido no Expediente

78 Sessão de 15/09/15

Às Comissões de: _____

05 - Justiça

11 - Finanças

14 - Trabalho

[Assinatura]
Secretário

GAJPRE-SECRETARIA GERAL 10/SET/2015 16:53



PROJETO DE LEI PL./0387.0/2015

Dispõe sobre a criação de serventia extrajudicial na comarca de São Bento do Sul e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o 2º Tabelionato de Notas da comarca de São Bento do Sul.

Art. 2º Fica ressalvado aos titulares dos serviços notariais e de registro atingidos por desmembramento, desdobramento e desacumulação o direito de opção.

Art. 3º A outorga da delegação para a nova serventia será realizada na forma da lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



JUSTIFICATIVA

O Tribunal de Justiça, por seu Tribunal Pleno, com fundamento na Carta Política de 1988, bem como no princípio da reserva legal, entende necessária a modificação da estrutura orgânica dos serviços notariais e de registro do Estado para a criação de novas serventias, por meio do desdobro, com a finalidade de assegurar que a prestação ocorra de modo eficiente e adequado e em locais de fácil acesso ao público.

No exame da conveniência administrativa foram levados em consideração os dados de ordem funcional relacionados ao volume de atos praticados e a receita de emolumentos, bem como as informações populacionais e sócio-econômicas, sem olvidar as peculiaridades locais que devem redundar, obrigatoriamente, na facilidade e na comodidade do acesso pelo usuário.

Referências sobre a qualidade e a excelência do serviço prestado pelas serventias já instaladas, de outro lado, embora produzam reflexos na atividade de fiscalização dos atos pelo Poder Judiciário, *ex vi* do art. 236, § 1º, da Constituição Federal, não podem impedir a expansão da atividade delegada, sobretudo porque traduzem mero cumprimento do dever imposto aos delegatários. Nesse campo, a conveniência particular do delegatário cede passo ao interesse da coletividade, notadamente para se atender ao postulado da universalidade da prestação do serviço público.

Assim considerando, fica criado o 2º Tabelionato de Notas da comarca de São Bento do Sul.

Isso porque, no que toca ao caso específico, equiparando-se as esferas Judicial e Extrajudicial, observa-se que, na década de 80, com a Lei Estadual n. 6.899 de 5 de dezembro de 1986, criou-se a 2ª Vara de São Bento do Sul e hoje existem 3 (três) Varas na comarca. Por outro lado, o único Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos foi instalado em São Bento do Sul em 30-1-1879, sem quaisquer adaptações, desde então, ao crescente desenvolvimento do Município ao longo desses 135 (cento e trinta e cinco) anos.

É ressalvado aos titulares dos serviços notariais e de registro atingidos por desmembramento, desdobramento e desacumulação o direito de opção.

Logo, a teor do *caput* do art. 4º e do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.935/94, plausível a implantação de mais um cartório na comarca aludida, o que irá, em tese, solver a necessidade de melhor otimizar os serviços notariais da comarca de São Bento do Sul.

Finalmente, oportuno consignar que os serviços notariais e registrais sempre devem atender o binômio qualidade/eficácia. Uma vez ausente, deve o Poder Público restabelecê-lo urgentemente, não podendo a sociedade arcar com tal prejuízo.

Assim, encaminhe-se o presente Anteprojeto para a devida apreciação.